



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001764/95-69
Recurso nº. : 113.690
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : LUIZ CARLOS RIOS BASTOS - ME (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.243

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei 8.981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS RIOS BASTOS - ME (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001764/95-69
Acórdão nº. : 104-15.243
Recurso nº. : 113.690
Recorrente : LUIZ CARLOS RIOS BASTOS - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugnou tempestivamente o lançamento formalizado pela Notificação de fls. 04/05, lavrada em 16.11.95, pela qual lhe é exigido o recolhimento de 500,00 UFIR's, a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPJ/95.

O mencionado lançamento baseia-se na aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro, alínea "b" da citada lei, em virtude do Contribuinte ter apresentado sua declaração de Rendimentos, do exercício financeiro de 1995, ano-base de 1994, fora do prazo fixado pela legislação.

Em sua impugnação o Contribuinte solicita o cancelamento da notificação de lançamento, alegando em síntese que: (1) não exercia o comércio desde 1988; (2) desconhecia o conteúdo da IN/SRF/nº 98/94; e, o CTN não permitia a cobrança de impostos sem a ocorrência do fato gerador ou a cobrança de multa sobre impostos inexistentes

Às fls. 14/16 a autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento alegando que apesar do contribuinte ter apresentado a declaração do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, sem imposto devido, está sujeito à multa por atraso na entrega da declaração, prevista no artigo 88, inciso II, e parágrafo 1º, alínea "b", da Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001764/95-69
Acórdão nº. : 104-15.243

Às fls. 21 o Contribuinte tempestivamente interpôs Recurso a este Conselho de Contribuintes, requerendo que, com base na Instrução Normativa SRF/nº 98/94, fosse permitido que desse baixa no CGC da empresa com a mesma data que o fez com relação à sua Inscrição Municipal, cancelando-se a multa por atraso na entrega de declaração, e prevalecendo a multa por atraso na Comunicação da Baixa .

Às fls. 24/267, a Procuradoria Seccional relatou o caso e opinou pela improcedência do Recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001764/95-69
Acórdão nº. : 104-15.243

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Recorrente procura eximir-se da multa que lhe foi aplicada escudando-se no fato de não operar atividades comerciais desde o ano de 1988, assim como no desconhecimento das normas regulamentares.

Entretanto, como bem foi definido na decisão de 1ª instância, mesmo não havendo imposto a recolher, o contribuinte continua sujeito ao cumprimento das obrigações acessórias como, in casu, a apresentação da declaração de rendimentos.

Ademais, o artigo 9º, da IN/SRF/ nº 98/94, não tem qualquer aplicação aos presentes autos, uma vez que refere-se às hipóteses de não comunicação à SRF de baixa definitiva do cadastro, e não meramente a paralisação das atividades do contribuinte.

Analisando desta forma o lançamento, verifica-se a procedência do mesmo.

Ressalte-se ainda que, a partir de janeiro de 1995, foi instituída a Lei 8.981, que em seus artigos 87 e 88 prescreve:

"Art. 87 - Aplicar-se-ão as microempresas, as penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001764/95-69
Acórdão nº. : 104-15.243

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

II - à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido."

É de se observar que o enquadramento legal dado ao lançamento para a exigência da multa de 500,00 UFIR é o previsto no RIR/94 com as alterações introduzidas pelo artigo 88, incisos I e II, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.891, de modo que a exigência fiscal está plenamente amparada em lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, considerando tudo que no processo existe, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA